



## EMENDA ADITIVA Nº 1 AO PL Nº 13800/2022

(José Antônio Kachan Júnior)

Prevê ações voltadas à pessoa internada.

Acrescente-se o seguinte dispositivo:

“Art. 3º. (...)

(...)

*Parágrafo único. As ações de saúde para viabilizar a política instituída no ‘caput’ serão desenvolvidas no âmbito da rede privada e na rede pública de saúde, ou que recebam investimentos do Sistema Único de Saúde – SUS, com o apoio de especialistas, bem como a realização de atendimento odontológico aos pacientes internados, de forma domiciliar em suas respectivas residências e Unidades de Terapia Intensiva – UTI, que terão como objetivos:*

*I – oferecer às pessoas internadas tratamento de saúde bucal adequado às suas necessidades;*

*II – absorver novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria na qualidade de vida das pessoas internadas.” (NR)*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

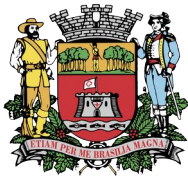
### **Justificativa**

A presente emenda visa à criação de política pública voltada para a pessoa internada, seja de forma domiciliar ou hospitalar.

Em tema análogo o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo possibilita a criação desta importante política pública em prol da população, podendo a iniciativa partir por parte do Poder Legislativo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santo André. Lei Municipal nº 10.408/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que “Institui a política municipal de proteção à saúde bucal da pessoa hospitalizada”. Alegação de inconstitucionalidade do referido diploma legal por vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como em razão da não indicação específica da fonte de custeio para aplicação das determinações nele previstas. Inocorrência. Ausência de vício formal de iniciativa ou de violação à separação dos poderes, já que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata





sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Tema 917/STF). Omissão a respeito da expressa indicação de fonte de custeio que, da mesma forma, não autoriza o reconhecimento do alegado vício de inconstitucionalidade, de vez que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI nº 3.599, rel. Min. Gilmar Mendes, j. de 21.05.2007). **AÇÃO IMPROCEDENTE.” - Relator: Desembargador Jarbas Gomes, TJSP, Proc.: n.º ADI nº 2268886-04.2021.8.26.0000, julgado em 24/08/2022.**

Pelo presente, se faz necessária a anuência do presente Projeto de Lei, devida a sua relevância, solicitando o apoio dos nobres edis na sua aprovação.

**JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**

**Dr. Kachan Jr.**

